

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**MENSAGEM Nº 399, DE 2001.**

*Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.*

**AUTOR:** Poder Executivo.

**RELATOR:** Deputado Pedro Valadares.

**I– RELATÓRIO:**

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 399, de 2001, acompanhada de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

A finalidade principal do ato internacional sob apreciação é o desenvolvimento da cooperação entre os dois países nos campos de utilização pacífica da energia nuclear. Essa cooperação bilateral poderá abranger, nos termos do acordo, a pesquisa básica e aplicada, relativas ao uso pacífico da energia nuclear; a pesquisa, o desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa; fabricação, fornecimento de elementos combustíveis nucleares para serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa; o ciclo do combustível nuclear e o gerenciamento de rejeitos radioativos; produção e aplicação de radioisótopos na

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

indústria, agricultura e medicina; segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental; salvaguardas nucleares e proteção física; política nuclear e desenvolvimento de recursos humanos e outras áreas de cooperação que venham a ser acordadas entre as partes.

Tal cooperação poderá, ainda, ser implementada por meio de determinadas modalidades, descritas no “Artigo IV” do acordo, quais sejam: o intercâmbio e treinamento de pessoal técnico e científico; o intercâmbio de informações e de dados tecnológicos; a organização de simpósios, seminários e grupos de trabalho; a transferência de material nuclear, equipamento e tecnologia; o fornecimento de consultoria de serviços tecnológicos; a pesquisa conjunta ou realização de projetos sobre temas de interesse mútuo.

### **II – VOTO DO RELATOR:**

O acordo celebrado pelos Governos do Brasil e da Coréia do Sul que ora examinamos possui dois elementos centrais, que informam seu conteúdo e constituem premissas de sua conclusão. O primeiro deles é o compromisso de ambos os países com o uso pacífico da energia nuclear; o segundo, é a vontade de ambos de promover o conhecimento e o desenvolvimento científico e tecnológico que detêm na área da energia nuclear por meio da cooperação bilateral, da troca de informações e de múltiplas modalidades de intercâmbio previstas no instrumento.

No preâmbulo do acordo – que também o integra e constitui obrigação – as partes signatárias assentam sua convicção quanto à utilização pacífica da energia nuclear para fins pacíficos ser um fator importante para a promoção do desenvolvimento econômico e social e, também, quanto à vontade de ambos em expandir e fortalecer a cooperação para o desenvolvimento e aplicação da energia nuclear para fins pacíficos. Por fim, ainda na parte preambular, os Estados reconhecem sua condição de Estados Membros da Agência Internacional de Energia Atômica, AIEA, organização internacional responsável pela supervisão, em escala global, da utilização da energia nuclear, em geral e para fins pacíficos, da produção e utilização de combustíveis nucleares e da utilização das tecnologias a ela associadas. Dessa forma, assumem as Partes Contratantes preliminarmente, no acordo, a

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

necessária compatibilidade de seus termos com os compromissos internacionais assumidos por ambas perante a Agência Internacional de Energia Atômica, AIEA.

Em meio à crise energética que o país vive, a ampliação da matriz energética nacional é uma hipótese estratégica que não pode e não deve ser desprezada, sendo que tal realidade constitui-se em razão ulterior para a aprovação do acordo sob exame. Vale ressaltar que o Ministério da Ciência e Tecnologia e a Comissão Nacional de Energia Nuclear participaram da negociação e endossam os termos do acordo. Ainda, conforme destaca em sua exposição de motivos, o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, a Coréia do Sul detém importante programa nuclear e o setor nuclear é atualmente responsável por grande parte da energia elétrica produzida naquele país, sendo que vários reatores de potência da Coréia do Sul são semelhantes aos instalados no Brasil. Essa realidade, associada ao significativo programa sul-coreano de pesquisa e desenvolvimento no setor estariam a credenciar a Coréia do Sul, segundo o Senhor Ministro, a ser parceira preferencial do Brasil para o desenvolvimento da cooperação em atividades relacionadas ao uso pacífico da Energia Nuclear.

A apreciação do texto do acordo em si, não oferece maiores dificuldades. Ele estabelece seu objetivo no “Artigo I”, ou seja, a promoção da cooperação para os usos pacíficos da energia nuclear e define as áreas em que se dará tal cooperação, no “Artigo III”, ou seja, a pesquisa básica e aplicada, relativas ao uso pacífico da energia nuclear; a pesquisa, o desenvolvimento, desenho, construção, operação e manutenção de usinas nucleares ou reatores de pesquisa; fabricação, fornecimento de elementos combustíveis nucleares para serem utilizados em usinas nucleares ou reatores de pesquisa; o ciclo do combustível nuclear e o gerenciamento de rejeitos radioativos; produção e aplicação de radioisótopos na indústria, agricultura e medicina; segurança nuclear, proteção radiológica e proteção ambiental; salvaguardas nucleares e proteção física; política nuclear e desenvolvimento de recursos humanos e outras áreas de cooperação que venham a ser acordadas entre as partes.

Quanto às modalidades de implementação da cooperação, o acordo inclui, no “Artigo IV”, o intercâmbio e treinamento de pessoal técnico e científico; o intercâmbio de informações e de dados tecnológicos; a organização de simpósios, seminários e grupos de

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

trabalho; a transferência de material nuclear, equipamento e tecnologia; o fornecimento de consultoria de serviços tecnológicos; a pesquisa conjunta ou realização de projetos sobre temas de interesse mútuo, entre outras modalidades que vierem a ser acordadas.

É previsto, no “Artigo VI”, a criação de um “Comitê Conjunto”, composto por representantes das duas partes, que será responsável pela coordenação das atividades de cooperação previstas no acordo. Nos artigos VII, VIII e IX são regulamentadas a utilização e a transferência de informação, de material nuclear, equipamentos e tecnologias.

Finalmente, vale notar que nos termos do “Artigo X” do acordo, Brasil e Coréia do Sul reafirmam seu compromisso com o uso pacífico da energia nuclear, estabelecendo, por meio desse dispositivo, a proibição da utilização do material nuclear, de outros materiais, dos equipamentos e tecnologias transferidos no âmbito do Acordo, bem como do material fissionável especial, utilizado ou produzido, para aplicações explosivas ou militares, inclusive e sobretudo no desenvolvimento e na produção de armas nucleares ou de qualquer artefato nuclear explosivo ou para qualquer fim militar.

Assim, considerados os principais aspectos do instrumento internacional em questão e algumas de suas implicações para o País, expressamos nosso voto favorável à aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Pedro Valadares**

**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2001.**

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.*

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Coréia para Cooperação nos Usos Pacíficos da Energia Nuclear, celebrado em Seul, em 18 de janeiro de 2001.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2001.

**Deputado Pedro Valadares**

**Relator**